

**TENSÕES ENTRE BIOPOLÍTICA E DEMOCRACIA RADICAL:
controle, governo e constitucionalismo**
**TENSIONS BETWEEN BIOPOLITICS AND RADICAL
DEMOCRACY: control, government and constitutionalism**

José Mauro Garboza Jr¹
Gilberto Giacoia²
Soraya Saad Lopes³

RESUMO: As respostas contemporâneas dadas aos problemas jurídico-políticos podem ser divididas em dois blocos: os diagnósticos pessimistas que ressaltam a inevitável sujeição ao poder e as apostas por mobilizações através das instituições. Para fins analíticos, este trabalho elencou duas perspectivas teóricas que resumem, respectivamente cada deles: a biopolítica e a democracia radical. Por essa escolha, buscou-se responder em que medida é possível pensar uma perspectiva teórica que não recaia na pura sujeição ou na pura adequação institucional? Para resolvê-lo, adotou-se um marco teórico centrado na construção conceitual de uma política dos afetos, por meio de comparações bibliográficas e inferências. Conclui-se que, apesar de não haver uma resposta definitiva ao tema de decomposição democrática, uma política dos afetos permite uma abordagem dos problemas não possibilitada pelos pontos de vista da sujeição biopolítica e da democracia radical institucionalista.

Palavras-chave: Ciência Política. Crise Contemporânea. Filosofia do Direito. Teoria do Direito. Teoria do Estado.

ABSTRACT: The contemporary answers to juridical-political problems can be divided into two blocks: the pessimistic diagnoses that emphasize the inevitable subjection to power and the wages for institutional mobilizations. For analytical purposes, this paper enlisted two theoretical perspectives that summarize each of them, respectively: biopolitics and radical democracy. With this approach, we sought to answer to what extent is it possible to think of an theoretical perspective that avoids the pure subjection or pure institutional adequacy standpoints? To answer this question, we adopted a theoretical framework based on the conceptual construction of a politics of affections, by bibliographic comparisons and inferences. We concluded that, although there is no definitive response to the issue of democratic decomposition, a politics of affections allows approaches to problems that would not be possible by the points of view of biopolitical subjection and institutionalist radical democracy.

Keywords: Contemporary Crisis. Philosophy of Law. Political Science. State Theory. Theory of Law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como preocupação geral o desenho das condições atuais do direito contemporâneo, especialmente aquelas ligadas aos fenômenos brasileiros. Sem

¹ Doutor em Ciência Jurídica. Universidade Estadual do Norte do Paraná . E-mail: garbozajm@gmail.com

² Doutor em Direito. Universidade de São Paulo . E-mail: giacoia@uenp.edu.br

³ Doutora em Ciência Jurídica. Universidade do Norte do Paraná . E-mail: soraya-saad@hotmail.com

desconsiderar as influências da filosofia política, da ciência política e de teorias jurídicas diversas, o que se busca é um diagnóstico do tempo presente a partir de alguns elementos que evidenciam uma crise generalizada. Portanto, este trabalho não se restringe às lições puramente teóricas do campo jurídico e político, apostando na interdisciplinaridade como meio para uma reflexão mais adequada dos campos do conhecimento que tangenciam o direito. Há décadas que o mundo atual, movido pelos ideais da globalização e do pretense universalismo nele imbricado, tem se debruçado sobre a apreensão dos reais problemas enfrentados pela sociedade. Estes problemas podem ser interpretados por ao menos duas grandes matrizes. A primeira delas diz respeito ao que se convencionou chamar de *paradigma biopolítico*, que corresponde aos ensinamentos introduzidos por Michel Foucault a respeito das regras de formação do social, que visam um controle máximo sobre as populações e cuja pretensão se assenta na tentativa de se assegurar segurança e planejamento por parte das autoridades estatais; em outras palavras, a biopolítica tem uma preocupação constante de vigiar a disciplinar espaços políticos e jurídicos em busca de uma integração final consistente e segundo um critério imposto. Outra grande matriz é aquela da *democracia radical*, que consiste em uma forma de se fazer política a partir do alargamento do rol de direitos e garantias fundamentais que fortalecem qualquer base de um estado democrático de direito; em outros termos, trata-se de uma forma de pensamento que busca investir suas energias nos fundamentos mais basais de uma democracia, evitando qualquer controle estatal abusivo por meio da participação direta e eficaz de políticas públicas reais e sociais.

No entanto, nos debates contemporâneos, tanto a perspectiva da biopolítica quanto a da democracia radical parecem não ser capazes de inscrever a recente ascensão estrutural do autoritarismo em suas redes conceituais. Isto porque, na medida em que a biopolítica está preocupada com as correções normativas e o bom andamento da sociedade segundo suas próprias regras, eventualmente muitos direitos poderão ser flexibilizados em prol desse projeto. Por outro lado, apesar de a democracia radical buscar a implementação de mais garantias jurídicas e jurisdicionais, sua interpretação do mundo contemporâneo não parece ser suficientemente apta para contemplar as mudanças estruturais que desafiam seu próprio pensamento. Diante da lacuna, o presente trabalho foi mobilizado por um problema que

pode ser formulado com a seguinte pergunta: se as novas e rápidas transformações sociais caminham em direção a uma decomposição democrática de vários modos, e se a biopolítica e a democracia radical se consolidaram como as duas grandes vertentes a partir das quais tais questões podem ser avaliadas e até resolvidas (cada qual a sua maneira), será possível pensar em uma alternativa que não estaria simplesmente de acordo com uma ou outra vertente?

Os automatismos cotidianos impedem sistematicamente que a questão dos afetos seja levada seriamente observada. Normalmente não se considera sua importância quando a temática envolve decisões e funcionamento da política e do direito. É por essa razão se procurará revalorizar essa dimensão perdida, endossando a aposta em uma terceira opção para além das duas grandes matrizes. Em todo o documento, buscou-se pela apresentação de certas tendências em uma metodologia primordialmente bibliográfica, segundo os critérios de revisão e comentário pelas deduções de leitura. Sem procurar esgotar a temática, os recortes elaborados serviram para o encadeamento das argumentações, antes de uma tomada de posição segundo um autor específico. As conclusões adiante empreendidas reproduzem, portanto, as condições de uma chave de leitura, limitada no espaço e no tempo e, portanto, passível de ser contra-argumentada a partir de outras perspectivas.

1 SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DAS TENSÕES SOCIAIS

A atual situação jurídico-mundial apresenta desafios que se escoram nos dilemas decorrentes das contradições oriundas de um modelo de liberalismo fundamentado no universalismo. Por ser uma teoria desde seu início mutável, o liberalismo se caracteriza por um acento marcadamente racionalista, abstrato, individualista (e universalista). Nesse escopo de ideias, o termo liberalismo estaria afeito à possibilidade dos indivíduos, no contrato social, independentemente das mais diversas escolhas políticas, terem seus direitos preservados e adaptados, em decorrência de um laço político que abrigaria, por meio do consenso, essas aspirações. Entretanto, e de acordo com a assim chamada condição pós-moderna, caracterizada pela crise dos metarrelatos, pode-se observar a inconsistência dos

enunciados fundados numa metalinguagem universal, justificando-se o panorama de intensificação de crises nos sistemas democráticos.⁴

Diante disso, a presente seção tem por objetivo apresentar e problematizar as características e as mudanças do direito político e constitucional, deslocando a perspectiva teórica sobre as relações entre constitucionalismo e democracia para aquela da biopolítica e da democracia radical. Centrando-se principalmente a partir da demonstração de algo que se sustenta em posições que se apresentam como inconciliáveis, como ocorre no presente cenário político brasileiro – comumente denominado um estado de “polarização” – resta tentar inscrevê-las numa perspectiva cujas alternativas se constituam num processo dinâmico que possibilite a organização das demandas sociais. Nesse cenário, a análise do interregno entre o nascimento da biopolítica e suas relações com o liberalismo pode ajudar a entender as transformações que, na sequência, o mundo experimentou e vem experimentando. Liberalismo econômico e biopolítica são modos de governo constitutivamente atravessados pela cisão entre democracia e constitucionalismo, de modo que possibilitam uma perspectiva teórica capaz de visualizar a tensão dentre democracia e constitucionalismo a partir de um ponto de vista não jurídico. Ato contínuo, se há uma “tensão” entre constitucionalismo e democracia, a solução desta equação pode ser reconfigurada por meio do “debate político, travado no âmbito adequado do dissenso deliberativo da política” o que “pode garantir o avanço democrático em questões complexas e sensíveis à sociedade.”⁵

É no universo complexo e tumultuado da história política e social das democracias que aliado ao cenário do fim século XX tem provocado diversas reações do pensamento jurídico contemporâneo: a crise do positivismo, o neoconstitucionalismo, a judicialização da

⁴ LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-Moderna*. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. José Olympio: Rio de Janeiro, 2004, p. 20-35. É exatamente o caso dessa abordagem: a constatação dos problemas decorrentes da impossibilidade de se alcançar acordo nas relações sociais numa sociedade reconfigurada pela relação entre política e vida.

⁵ ABOUD, Georges. *Democracia para quem não acredita*. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 72. Esta é uma conclusão desafiante para o imaginário contemporâneo, em razão da atual carência de instâncias públicas e privadas que conduzam o processo político rumo a soluções para tal imbróglio: a ascensão de regimes autocráticos e do regime populista.

política, o tecnicismo jurídico.⁶ Michel Rosenfeld, analisando a instabilidade do Estado-nação no caminho para a globalização, entende que “os atores jurídicos estão cada vez mais enfrentando uma pluralidade de regimes jurídicos.”⁷ Essa parece ser também a razão pela qual Georges Abboud propõe a retomada do papel da “legalidade como um elemento essencial da democracia constitucional.”⁸ Para ele, através da legalidade, da moral e do debate político, seria possível produzir um espaço onde o pluralismo pode unir os membros da sociedade e oferecer limites aos demais poderes, pois “quando nos referimos à obediência à lei, estamos, decerto, referindo-nos ao respeito à legislação em sentido amplo, aí incluso o próprio texto constitucional.”⁹

O mundo extraordinário e complexo já estava às voltas com câmbios políticos e sociais na busca pelo progresso civilizatório. Na perspectiva formulada por Norbert Elias, o conceito de civilização expressa uma cadeia de lentas transformações dos padrões sociais de autorregulação, um processo de longa duração que caminha “rumo a uma direção muito específica”¹⁰, e não de forma linear e evolutiva, mas por meio de impulsos e contraimpulsos alternados. A sensação de medo e insegurança que já havia tomado conta do cenário político mundial desde o ataque de 11 de setembro de 2001, projetando as ameaças terroristas em âmbito internacional, bem como o avanço do neoliberalismo, expôs a fragilidade dos meios, ferramentas e estratégias para preservar os valores em que as democracias liberais são fundadas. Um dos principais problemas da filosofia política contemporânea está relacionado ao “senso de política”, posto que o entendimento do significado da “política” foi

⁶ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. Márcio Pugliesi. 1. ed. São Paulo: Ícone, 1995, p. 223.

⁷ ROSENFELD, Michel. Repensar o ordenamento constitucional na era do pluralismo jurídico e do pluralismo ideológico. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 3, p. 1173-1220, set./dez. 2018, p. 1175. Rosenfeld se refere a um *culto* ao constitucionalismo em escala mundial. Nesse caminho, o ordenamento constitucional tem como desafio o problema da composição entre pluralismo jurídico e pluralismo ideológico na análise de uma política pós-westfaliana.

⁸ ABOUD, Georges. *Democracia para quem não acredita*. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 72.

⁹ ABOUD, Georges. *Democracia para quem não acredita*. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 73-77. Com o olhar voltado à densidade e multiplicidade das relações sociais e das transformações histórico-econômicas, é possível compreender como o poder (e, por conseguinte, a política), passa a conduzir a vida, como sintetizou Michel Foucault. FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 134.

¹⁰ ELIAS, Norbert. *O processo civilizador: formação do Estado e Civilização*. Trad. Ruy Jungmann. 1. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993, p. 193.

tradicionalmente reduzido à meras descrições. Por meio de tal hipótese, nos parece que nessa perspectiva a “política”, paradoxalmente, é incapaz de oferecer apoio eficaz ao Estado de Direito e à possibilidade de um consenso substantivo dos meios justos de organização.¹¹ E, no que tange aos compromissos políticos, não se pode deixar de lembrar que aquilo que já se apresentava, de maneira universalizada, em termos da possibilidade de consenso, como “caótico”, disseminou-se na forma das ideologias impulsionadas pelo autoritarismo. Além disso, as estratégias autoritárias se conjugaram a pautas de promoção de toda forma de “negacionismos”, impulsionando ideias fantasiosas e ilusórias diante da necessidade de preservação da racionalidade e da organização de políticas públicas, inclusive emergenciais.

A teoria constitucional está a todo momento mobilizando forças para acompanhar as mutações. Consequência dessa mobilização seria um permanente processo de constitucionalização, caracterizando-se por uma “Constituição extremadamente invasora, intrometida, capaz de condicionar tanto a legislação como a jurisprudência e o estilo doutrinal, a ação dos atores políticos assim como as relações sociais.”¹² Lênio Streck, por sua vez, contesta a utilização do termo “neoconstitucionalismo”, entendendo que ele deu causa a “condições patológicas” e para a corrupção do próprio texto da Constituição. Segundo suas linhas, a nomenclatura adapta-se melhor como “Constitucionalismo Contemporâneo”, apresentado como “o movimento que desaguou nas Constituições do segundo pós-guerra e que ainda está presente em nosso contexto atual, para evitar os mal-entendidos que permeiam o termo neoconstitucionalismo”.¹³ Mas, sobretudo, no plano dos valores e ideais – a preservação e a organização do espaço público para a construção de uma vida digna e

¹¹ Partindo da questão política e do seu esvaziamento, Slavoj Žižek se propôs a analisar os investimentos pulsionais e ideológicos que moldaram a nossa nova ordem mundial depois do episódio das torres do *World Trade Center*. Há, segundo ele, uma falsa oposição ao tentar apreender o que está verdadeiramente em jogo nas políticas contemporâneas e, mais especificamente, na disputa que parece opor o universo liberal, democrático e digitalizado. ŽIŽEK, Slavoj. *Bem-vindo ao Deserto do Real!*: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas. Trad. Paulo Cezar Castanheira. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003, p. 15-18.

¹² GUASTINI, Riccardo. *Estudios de teoría constitucional*. 1. ed. Cidade do México: UNAM - Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2001, p. 15; GARCIA, Maria. O Constitucionalismo do Século XXI num enfoque Juspositivista dos Valores Humanos e dos Princípios Fundamentais de Direito. In: QUARESMA, Regina *et al* (org.). *Neoconstitucionalismo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 188-189; FIGUEROA, Alfonso García. A Teoria do Direito em Tempos de Constitucionalismo. In: QUARESMA, Regina *et al* (org.). *Neoconstitucionalismo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 147.

¹³ STRECK, Lênio Luiz. O que é isto: o constitucionalismo contemporâneo. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 2, p. 27-41, out. 2014, p. 29.

justa -, é preciso redefinir as pontes de transição entre as operações concretas do sistema jurídico¹⁴ e a política, mormente diante da apropriação e administração da “vida” por regimes que exercitam o poder de maneira autoritária. Seu “estatuto” passou a compor uma técnica de poder sobre a espécie humana e a sociedade, revelando uma “preocupação” com o corpo social.¹⁵ A política pensada como instrumento de controle de movimentos coletivos serve como “instituição regulamentar” que condiciona a espécie humana como uma “massa” para certos e específicos objetivos “nacionais”.¹⁶ A realidade política pode ser enfrentada na exata medida em que um modo de vida em comum possa ser pensado pelas conexões do debate político. Nesse sentido, John Dewey entende que a democracia se consolida para além de modelos formais na medida em que afeta as esferas de associação humana se redimensionando em prol da igualdade, liberdade e fraternidade.¹⁷

O mundo certamente é definido segundo lutas políticas, compreendendo-se neste universo a resistência e sua constituição. Esta, às vezes entendida como um direito de resistir ou de desobedecer, consagrou-se na Revolução Francesa, não sendo poucas as narrativas literárias que consagram a revolta diante da existência de um poder despótico. Costas Douzinas, embora considere também adverte que “pessoas nas ruas e praças desafiando a ordem dominante são preparativos, mas não garantias da mudança radical.”¹⁸ Se para Kant deve haver reciprocidade entre os homens, para Hans Jonas há um dever para com o futuro, na relação com bens extra-humanos, que se constitui a partir de uma nova ética e que leve em conta aquilo que ainda não existe, desapegando-se da ideia de reciprocidade segundo a qual “o meu dever é a imagem refletida do dever alheio, que por seu turno é visto como imagem e semelhança do meu próprio dever, de modo que, uma vez estabelecidos certos direitos do outro, também se estabelece o meu dever de respeitá-los e, se possível promove-

¹⁴ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 120, 231.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 30-31, 41.

¹⁶ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 104.

¹⁷ DEWEY, John. Em busca da grande comunidade. In: FRANCO, Augusto de; POGREBINSCHI, Thamy (org.). *Democracia Cooperativa: Escritos políticos escolhidos de John Dewey*. 1. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 56.

¹⁸ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Trad. Luzia Araújo. 1. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 84.

los.”¹⁹ E uma das reflexões basilares do novo imperativo de Jonas é “o elemento da aposta, no agir humano”²⁰, pretendendo um cuidado também com as gerações futuras (nova concepção de direitos e deveres). A ciência política e a filosofia do direito têm se dedicado a análise deste cenário por meio do alinhamento de estudos que se convertam em fundamentos para uma política emancipatória que viabilize os ideais de justiça e solidariedade. A tentativa de destacar a predominância das duas vias de orientação do direito e da política no século XX, o constitucionalismo e a democracia (e a biopolítica e a democracia radical), pretende-se contribuir para política que penetre na vida de modo a contribuir para uma (co)existência menos propensa a opressões e autoritarismos.

2 A BIOPOLÍTICA COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL: A TECNOLOGIA DE GOVERNO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS

Os grandes pilares da era moderna – ciência e democracia – encontram-se em processo de franca e perigosa ruptura, categorias cuja inegável expressão se sujeita a ataques inspirados por ideologias que parecem objetivar a qualquer custo a viabilização de “reformas econômicas”, para o enraizamento do poder do “capital” sobre a vida. Do ponto de vista jurídico, as condições para a existência da humanidade estão ameaçadas por tal regressão, esvaziando o significado da política e impedindo consensos acerca do conceito substantivo de justiça.²¹ O texto e o contexto têm como pano de fundo a análise do poder político como controle do corpo social. Pela “mão” do sistema capitalista, as intervenções político-econômicas dominaram os hábitos interindividuais nas sociedades modernas. Há, segundo Michel Foucault, “um investimento nos corpos socializados”, pois o poder, denominado biopoder, tem por agente máximo o Estado moderno, cuja biorregulamentação volta-se para

¹⁹ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 89.

²⁰ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 48. Essa perspectiva ética aponta para uma proposição de prática transgeracional, sendo primordial que as ações decorrentes desse princípio adotem uma caracterização universal na medida factível e possível de sua eficácia. Para ele, “nosso primeiro dever ético”, numa sociedade do imprevisível, do perigo, do risco é encarar a força do poder que constitui os desafios e as fragilidades.

²¹ ROCHA, Carmem Lúcia A. *O Direito à vida digna*. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2004, p. 13.

o fazer viver, tudo para elastecer o ciclo produtivo da vida humana.²² A partir de seu curso *Em Defesa da Sociedade* em 1976, Foucault analisa os modelos de poder e soberania, com o objetivo de entender o que daria ensejo à formação da subjetividade moderna. E, de acordo com seus resultados, o poder não pode ser entendido como um objeto detido por indivíduos ou determinados grupos em oposição aos demais, carentes do poder. Segundo a lógica foucaultiana, da relação entre partes diversas decorre o poder, num exercício que se qualifica de forma contraposta, como o que ocorre em continuidade aos momentos de guerra, e não raras vezes por intermédio da política. A ocorrência de guerras, impulsionadas pela política e pelas relações de poder é, para Foucault, a chave para compreensão da história.²³

A verdade, para Foucault, se liga circularmente a sistemas de poder que são responsáveis pela sua produção e que, ao mesmo tempo, a apoiam, e a efeitos de poder que a reproduzem e são induzidos por ela. Ela se constitui, ainda, por um conjunto de procedimentos regulados para a circulação e o funcionamento dos discursos.²⁴ Ao tratar do poder disciplinar, o que se nota é que Foucault posiciona-se criticamente em relação às visões convencionais do poder, por meio da narrativa detalhada de algumas práticas e técnicas de poder que caracterizam a modernidade capitalista. Ao tratar da teoria clássica da soberania, Foucault sustenta que, na era moderna, encontra-se fora do jogo um direito de vida e de morte sobre os indivíduos, caracterizados da teoria clássica da soberania e que se traduzia pelo poder do soberano em “fazer morrer e deixar viver.”²⁵ Com a tomada da vida como objeto de agenciamento do poder, a época moderna opõe ao velho direito de vida e morte da soberania um outro direito ou, antes, um poder de “fazer viver e deixar morrer”, configurando-se assim o domínio dos biopoderes referidos aos corpos e às populações.

²² FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 201-210. Foucault se debruçou sobre temas cotidianos e fundamentais no sentido de criar ou redefinir conceitos paradigmáticos, tratando de maneira especial sobre a “biopolítica”, o governo da população como um todo. Sendo assim, pensar o poder a partir da biopolítica é deixar de lado a concepção de soberania do estado, a visão de que o poder só está presente nos aparelhos de controle institucional.

²³ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 201-222.

²⁴ GÓIS FILHO, Benjamim Julião. *Foucault e a (bio)política: possibilidades e metamorfoses de um conceito*. Dissertação (Mestrado em Filosofia). 2010. 88 f. Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010, p. 38.

²⁵ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 202-203.

Por meio da biopolítica, configurou-se a ideia de uma “tecnologia”, um mecanismo de poder que não exclui a disciplinar, mas que se aplica a uma superfície diferente, a da multiplicidade dos homens como seres vivos, portadora de fenômenos próprios à vida, como o nascimento, a doença, os efeitos do meio, a morte. A biopolítica apresenta um corpo múltiplo como o foco principal das estratégias de poder e a maneira como as tecnologias de poder se sobrepõem na sociedade moderna, um biopoder que toma a vida como tema, e que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população.²⁶ Ela permite, ao mesmo tempo, controlar a disciplina dos corpos e os acontecimentos aleatórios de uma população. Nessa ordem, o controle social passou a ser exercido por parte do Estado e se faz “necessário que o mesmo tenha um instrumento, e ferramentas, de controle para uma vigilância permanente, exaustiva, onipresente, capaz de tornar tudo visível; contudo, a verdadeira intenção do Estado é de um controle social.”²⁷ Sob essa óptica, fenômenos políticos muito diferentes podem ser observados e subsumidos a um único conceito, conforme a teoria foucaultiana, em uma biologia extensa que inclui tanto as ciências da vida como as ciências humanas. Essa nova inscrição biopolítica, entendida como espécie de “gestão” da vida biológica, implica numa produção do humano e numa domesticação do ser. E, como tal, pode ser entendida como uma “síntese”, transformando o processo do exercício do poder, acarretando uma conversão das liberdades em necessidades e dos direitos em deveres e atribuindo sentidos novos a obrigações ético-políticas e jurídicas, com fundamento no novo saber-poder biopolítico. O advento do biopoder para Foucault se dá, pois, no momento em que as formas de poder, entendidas como soberania, receberão um complemento²⁸, primeiramente das técnicas disciplinares, ou técnicas de individualização e, posteriormente,

²⁶ FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 201-222.

²⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 207. Isso que se entende, nessa linha, como saber-poder, pode ser compreendido, em cada época, a partir das condições que dão ensejo a novos discursos de “saber” sobre novos ou já conhecidos objetos, estabelecendo novas estratégias ou esferas de poder para a construção de articulação para ordenar a descrição da realidade. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Trad. Roberto Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, p. 29.

²⁸ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 291.

do biopoder, ou seja, de procedimentos de massificação e totalização que operam, desta maneira, um controle político ao nível da vida natural ou biológica.

Partindo-se da premissa de que a biopolítica se adequa ao modo de governar contemporâneo, é preciso que se leve em consideração as razões de ela funcionar como uma “tecnologia de poder”. Poder-se-ia imaginar que, no cenário das “políticas sociais” a população estaria à mercê de técnicas de transformação que agiriam segundo as razões e a força de um saber e de uma verdade externos ao direito, instrumentos estes que se apresentariam com a autoridade de um conhecimento científico que, em princípio, funcionariam como vetores com capacidade para impulsionar a “transformação social”²⁹. A partir dessa literatura, Foucault evidencia o surgimento, no século XVIII, de uma lógica oposta, isto é, a do “fazer viver e deixar morrer” em detrimento do “fazer morrer e deixar viver”. Isso porque a literatura anti-Maquiavel, já então em franco desenvolvimento, encontrava-se às voltas com a ideia de gerenciamento da coisa pública. Tratava-se da tentativa de aperfeiçoar a situação de vida das pessoas, no controle da natalidade, das doenças e da mortalidade, na necessidade constante de “fazer viver”.³⁰

De fato, a síntese da biopolítica pode referir-se a reagrupar fenômenos muito diferentes, como guerras para resolver conflitos, formas de terrorismo resultantes da impossibilidade de diálogo, situações de estado de exceção e de enfraquecimento das garantias jurídicas em nome da segurança. O termo “biopolítica” pode ser considerado uma síntese do “liberalismo econômico”, inclusive em sua vertente neoliberal, e do “paternalismo do Estado”. Pode, ainda, representar a síntese de um momento em que, num sentido dialético, propiciou-se o contraponto de ferramentas como a “bioética”, uma alternativa com

²⁹ FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: curso dado no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 102. Apesar da ênfase e notoriedade das discussões sobre políticas públicas no que tange aos aspectos inclusivos, emancipatórios e distributivos, pode-se afirmar que ainda não há mudanças evidentes que possibilitem constatar, na prática e nas ações humanas, a centralidade e eficácia dessas tecnologias como norteadores de condutas individuais e coletivas. E não só porque há uma precariedade no modo em que ainda são democraticamente discutidas, mas, principalmente, porque a sua aplicação não tem permitido mudanças radicais que alterem a centralidade e difusão dos elementos centrais que estão subjacentes ao termo “tecnologia”.

³⁰ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 131.

potência para mediar as questões normativas decorrentes do biopoder e da biopolítica.³¹ É neste hiato que Giorgio Agamben acompanha Foucault. Sua principal preocupação não é diretamente o poder do estado soberano, mas sim o poder de declarar um estado ou período excepcional. Isso se justificaria em razão da indistinção entre fato (*factum*) e direito (*ius*), o que importaria em reconhecer o caráter indiscernível que permeia o ordenamento jurídico.³²

No que tange ao *status* da soberania nessa nova configuração jurídica, Agamben afirma que sua estrutura se organiza por aquilo que o autor denominou como “paradoxo da soberania”³³, referindo-se à clássica definição schmittiana de “soberania” contida em sua *Teologia Política*.³⁴ Tal paradoxo consiste no fato de que soberano, responsável por decidir sobre o estado de exceção, encontra-se simultaneamente dentro e fora do ordenamento jurídico: ele pode decidir de “dentro da lei” porque tem a prerrogativa legal para tal; mas também pode decidir de fora, posto que é o soberano quem decide nos momentos de suspensão da própria lei: é ele quem decide fundamentalmente o que ocorre durante a suspensão da lei, decidindo, inclusive, *quais são os momentos em que há suspensão da lei*.³⁵

Na democracia contemporânea, e em termos conjunturais, o constitucionalismo e os demais mecanismos que ali orbitam, e em especial a soberania, deslocou-se, no corrompido espaço de participação política para o domínio da estatização do biológico³⁶. É

³¹ SCHRAMM, Fermin R. A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. *Revista Bioética*, v. 18, n. 3, p. 519-535, 2010, p. 523.

³² AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 13, 25, 164. Agamben retoma o protagonismo do “espaço” na teoria de Carl Schmitt a respeito do direito contemporâneo, realçando como as claras separações jurídicas espaciais entre territórios de jurisdições diversas na Europa deram lugar, desde meados do século XIX, a uma indeterminação jurídica mundial, em que a economia e a técnica têm cada vez mais predileção sobre as soberanias estatais no que tange às decisões jurídicas.

³³ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 22.

³⁴ Cf. SCHMITT, Carl. *Teología política*. Tradução de Francisco Javier Conde Jorge Navarro Pérez. 1. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

³⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 24. Em outras palavras, o soberano tem o poder de decidir até mesmo o que é e o que não é jurídico, gerenciando todo o espaço político a partir disso: mantendo alguns setores à alçada da mera aplicação automática da lei e elencando outros setores como nichos que requerem uma decisão “extralegal”, seja jurisdicional, parlamentar, executiva ou administrativa. COSTA, Flávia. Entrevista com Giorgio Agamben. *Revista do Departamento de Psicologia - UFF*, Niterói, v. 18, n. 1, p. 131-136, jun. 2006, p. 135.

³⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 164-166.

justamente esta lacuna entre poder político constituinte e controle populacional biopolítico que pode reabilitar as discussões democráticas acerca da necessidade de maior partilha do poder. A pretensa missão da bioética³⁷ como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder parece ser vista ora como substituta do controle social, como uma vertente da possível “garantia da democracia”, e ora como ferramenta de resistência. Nesse caminho, face às questões e problemas éticos decorrentes do impacto das novas biotecnologias nas ciências da vida e na medicina, tanto no que concerne à pesquisa, quanto às práticas clínicas, emergiu o biodireito. No que tange a estes neologismos, Foucault e Agamben parecem ter lançado as bases para deslocar a perspectiva entre as noções de biopolítica, bioética e biodireito, na medida em que se torna possível verificar elementos conceituais relacionados a um núcleo de significação comum.

Antonio Negri e Michael Hardt discordam quanto a haver consenso sobre as relações entre biopolítica e biopoder, pois consideram este como oposto àquela, em razão do potencial da *multidão*, conceito central às teorias e movimentos anticapitalistas.³⁸ Para eles, o conceito não pode ser compreendido se apartado de uma análise do capitalismo contemporâneo, o que também se apresenta em conjunto com as reflexões sobre a biopolítica. O conceito de multidão ocupa um lugar central na obra destes autores e caracteriza-se por uma heterogeneidade – onde se ligam singularidades diferentes que lutam em comum – “e com singularidades queremos nos referir aqui a um sujeito social cuja diferença não pode ser reduzida à uniformidade, uma diferença que se mantém diferente.”³⁹

Numa outra vertente, Jacques Rancière, sinaliza que esta interpretação (relações entre biopolítica e biopoder) deve ser evitada, pois acabaria por *reafirmar um enraizamento vitalista da política*. Para ele, “a ideia de sujeito político, de política como modo de vida

³⁷ TORRES, Edgar N. Las nuevas realidades del bios/zoe del cuerpo, entre la bioética y la biopolítica. *Revista Latino-americana de Bioética*, v. 14, n. 1, edição 26, p. 98-113, 2014, p. 101.

³⁸ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do império*. Trad. Clóvis Marques. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014, p. 15-30; BROWN, Nicholas; SZEMAN, Imre. O que é a multidão? Questões para Michael Hardt e Antonio Negri. *Novos estudos CEBRAP*, n. 75, p. 93-108, jul. 2006, p. 99.

³⁹ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão: guerra e democracia na era do império*. Trad. Clóvis Marques. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014, p. 139. Percebe-se assim que tal conceito de multidão apresenta-se como uma “biopotência”, uma estratégia de resistência que não se baseia na unidade ou na indiferença, mas sim naquilo que se tem em comum. A multidão, enquanto sujeito político democrático, propiciaria a extensão de direitos para grupos minoritários e excluídos da classe hegemônica.

desenvolvendo uma disposição natural característica de uma espécie viva singular, não pode ser assimilada àquilo que Foucault analisa: o corpo e as populações como objetos de poder.”⁴⁰ De fato, segundo alguns, o termo biopolítica padeceria de uma indefinição conceitual, convertendo a sua concepção inicial numa categoria densa e ambígua, que permitiria sua associação a um amplo espectro de significados relacionados a diferentes fenômenos como a tanatopolítica, a biocracia nazista ou o *welfare* dos estados democráticos. Por sua vez, Roberto Esposito retoma uma proposta de biopolítica democrática ou de democracia biopolítica. Segundo ele, o termo biopolítica “parece atravessado por uma incerteza”, de modo que isso “parece fazer dele não só instrumento como [também] objeto de áspero confronto, filosófico e político, sobre a configuração e o destino do nosso tempo.”⁴¹ Seus estudos remetem ao paradigma imunitário, sendo esta sua “chave interpretativa”.⁴²

Ainda para Esposito, vida e política, nessa perspectiva, são os dois componentes de um único e indivisível conjunto. A imunidade não apenas promove a ligação ente vida e poder, mas é o poder de conservação da vida. Por essa razão, a política só poderia ser vista como instrumento para conservar a vida, e a imunização como proteção negativa da vida.⁴³ Há uma variedade de conteúdos que podem ser extraídos da relação estabelecida entre a biologia e a política pelo paradigma biopolítico como, por exemplo, a ideia da profanação como um deslocamento dos dispositivos de poder que implica na possibilidade de, nesse cenário, *restituir ao uso comum os espaços que o poder tinha confiscado*.⁴⁴ Tomando a ideia

⁴⁰ RANCIÈRE, Jacques. Biopolítica ou política?. *Urdimento*, Florianópolis (UDESC), v. 1, n. 15, p. 75-90, 2010, p. 76. Em sua perspectiva, a ação política e o sujeito político emergem, sem estar descolados de sua historicidade e corporeidade, da exposição do “dano” que foi promovido pela negação de igualdade a uma dada forma de existência. RANCIÈRE, Jacques. *O desentendimento: política e filosofia*. Trad. Ângela Leite Lopes. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2018, p. 49.

⁴¹ ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 30.

⁴² CAMPBELL, Timothy. Política, Imunidade, Vida: o pensamento de Roberto Esposito no debate contemporâneo. In: ESPOSITO, Roberto. *Termos da política: comunidade, imunidade, biopolítica*. Trad. Angela Couto Machado Fonseca, João Paulo Arrosi, Luiz Ernani Fritoli, Ricardo Marcelo Fonseca. 1. ed. Curitiba: Editora UFPR, 2017, p. 13-66. Tal paradigma é resultado do que ele avalia como decorrente de uma máxima tensão na proposta foucaultiana. O dispositivo imunitário é um mecanismo, subjacente à própria biopolítica, que permitiria contornar as dificuldades de sua indefinição conceitual.

⁴³ ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Trad. Alexandre Franco de Sá. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 74.

⁴⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. Trad. Selvino José Assmann. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 57-72. Cadernos Zygmunt Bauman vol. 13, num. 32, 2023

de Fermin Schramm⁴⁵, haveria possibilidade, nesse cenário, de uma organização discursiva para lançar as bases de uma prática de resistência a partir de todas as representações que se tornaram possíveis no universo da biopolítica e do biopoder. As práticas sociais e políticas, ao assumirem uma posição estratégica sobre a vida humana se fundamentam no imperativo biopolítico, como um meio de controle governamental conservador e que acabaram por sustentar a ideia de uma supremacia da ética de uma biorregulamentação, que geraram a bioética e o biodireito.⁴⁶ A gestão da vida da comunidade, de um povo e de uma nação, ao compor a política como objeto de cálculo das relações de poder, põe em prática a biopolítica em toda sua expressão.⁴⁷ No entanto, todas as tentativas, como a da utópica projeção de uma bioética e de um biodireito, não superaram a proeminência das técnicas que se impõem e se justificam.

3 OS NOVOS CONSTITUCIONALISMOS E UMA APOSTA DEMOCRÁTICO-RADICAL EM FACE DO BIOPODER

A crise entre democracia e representação, concebida no projeto da modernidade, parece ter dominado o cenário político mundial. E, nesse ambiente, a complexidade e a dinamicidade da sociedade atual carece de uma (re)formulação das premissas em que se fundamentava o constitucionalismo moderno, cuja estrutura se concentra na lógica dos direitos fundamentais e da limitação dos poderes. Decorrente da Guerra de Independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa, o constitucionalismo como a ideia de *rule of law* estruturou-se como um limite às tentações arbitrárias ao exercício do poder do Estado. E, como tal, seus princípios deveriam ser aplicados de maneira a comprometer todas as demais espécies normativas e, nessa toada, o exercício do poder político. Assim, o princípio da limitação estivera sempre ligado à essência mesma de constitucionalismo, um momento

⁴⁵ SCHRAMM, Fermin R. A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. *Revista Bioética*, v. 18, n. 3, p. 519-535, 2010, p. 523.

⁴⁶ JUNGES, José Roque. Direito à saúde, biopoder e bioética. *Interface: comunicação, saúde e sociedade*, Botucatu, v. 13, n. 29, p. 185-195, abril/jun. 2009, p. 194.

⁴⁷ TORRES, Edgar N. Las nuevas realidades del bios/zoe del cuerpo, entre la bioética y la biopolítica. *Revista Latino-americana de Bioética*, v. 14, n. 1, edição 26, p. 98-113, 2014, 105.

político que exigia certa contenção para evitar os abusos usuais e que teve como resultado a reformulação integral do próprio conceito de política.⁴⁸

Mesmo à mercê de certa polêmica quanto ao que se pode inferir da expressão “constitucionalismo”, podendo este termo ser relacionado à ideia de constituições escritas ou, numa acepção mais restrita, à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado, à ideia de constitucionalismo pode ser atribuído um valor sociológico, de modo que tal noção não possui um único e inequívoco sentido.⁴⁹ Assim, o constitucionalismo pode ser analisado com referência a vários movimentos sociais, mas com pontos de aproximação sempre visíveis segundo uma determinada organização histórico-cultural. Como consequência destes movimentos sociais, esteve às voltas com momentos de ruptura, um deles decorrente do iluminismo europeu. O constitucionalismo, então entendido como “moderno”, afirmou-se junto ao nascimento do Estado Liberal, e a ideia de Estado de Direito se ergueu sobre os pilares do liberalismo no campo político.⁵⁰

Avançando por diversos paradigmas, o constitucionalismo moderno não parou no tempo. Do paradigma do Estado de Direito Liberal, que corresponde ao paradigma do Estado burguês, avançou até o Estado Democrático de Direito, trazendo consigo um complexo ampliado de garantias e direitos fundamentais. E estendeu-se para além da vontade da maioria, reconhecendo a necessidade de preservar os direitos das minorias, como fundamento de um Estado Constitucional Democrático de Direito⁵¹, com inspiração no Estado do bem-estar social que se desenvolveu principalmente na Europa, após a Segunda Guerra Mundial. Normalmente associado à ascensão e consolidação dos regimes democráticos, o constitucionalismo sempre se mostrou indiferente em relação às suas próprias estruturas sociais, inclusive de não ser capturado pelas circunstâncias materiais do ambiente em que está inserido. Em razão disso, o uso de seus mecanismos jurídico-políticos

⁴⁸ CHUEIRI, Vera K. de. GODOY, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010, p. 166.

⁴⁹ CANOTILHO, José J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 51. Trata-se, pois, de um capítulo da democracia – e do liberalismo – com sinais de crise de identidade e credibilidade das instituições.

⁵⁰ CANOTILHO, José J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 52.

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneisler. 1. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 113-116.

tem fundamentado ataques aos regimes democráticos, o que abriu espaço para novos capítulos em sua história: neoconstitucionalismo, constitucionalismo contemporâneo e, numa versão aparentemente distópica, o constitucionalismo abusivo.⁵²

A partir da observação da ascensão de governos com propostas tendentes a enfraquecer o campo eleitoral e a proteção dos direitos individuais e dos grupos minoritários, além de David Landau, outros teóricos também se dedicaram ao tema, como Mark Tushnet. Embora trate do mesmo fenômeno, ele utiliza a expressão “constitucionalismo autoritário”, referindo-se à utilização, pelos líderes políticos, das prerrogativas constitucionais até os seus limites, por meio do fomento ao atrito partidário e estímulo à diminuição da tolerância mútua.⁵³ Por sua vez, Roberto Gargarella avalia que o constitucionalismo acabou por manter mantém um sistema presidencialista robusto que se encontra bastante próximo das reformas introduzidas pelo Poder Executivo pelas ditaduras.⁵⁴ Por conseguinte, o constitucionalismo abusivo apresentar-se-ia como um dos “piores inimigos” da democracia, seja em sua forma estrutural ou, ainda, episódica. Nesse compasso, a capacidade transformadora que se encontra na gênese dos movimentos constitucionalistas pode resultar, ante a complexidade das sociedades modernas, no esvaziamento do seu sentido e, assim, preconizar sua finitude.⁵⁵ Toda reflexão sociológica contemporânea tem como um dos principais desafios do dilema que caracteriza a relação entre constitucionalismo e democracia, o de pensar a complexidade social. Nesse espectro, à Constituição não caberia o objetivo de ampliar a participação popular, mas sim manter o equilíbrio dos demais sistemas funcionais.

⁵² MATTOS DE ARAGÃO, Suélyn; PACK, Ewerson W. de L.; MAGGIO, Marcelo Paulo. COVID-19 como impulsionadora do constitucionalismo abusivo. *Direito Público*, v. 17, n. 94, p. 50-74, nov. 2020, p. 52-54. A proposta foi inicialmente desenvolvida por David Landau, que o define como uma forma de constitucionalismo em que os institutos de origem democrática são usados para minar ou até mesmo ceifar o espaço do pluralismo em uma determinada sociedade. Landau recorre a exemplos de importantes incidentes, desde a eclosão da Primavera Árabe e da Hungria e Venezuela, para contextualizar o que entende como constitucionalismo abusivo. LANDAU, David. *Constitucionalismo abusivo*. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. *Revista Jurídica da UFERSA*, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020, p. 16.

⁵³ TUSHNET, Mark. *Constitutional Hardball*. *J. Marshall Law Review*, Georgetown University Law Center, v. 37, n. 2, p. 523-553, 2004, p. 550.

⁵⁴ GARGARELLA, Roberto. *Latin American Constitutionalism: the engine room of the constitution*. 1. ed. New York: Oxford University Press, 2013, p. 148.

⁵⁵ ABBOUD, Georges. *Democracia para quem não acredita*. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 214.

Nessa linha, a Constituição parece se projetar como uma instância de “mediação”, de modo a estabelecer limites às forças que dominam o cenário político, como alternativa de organização do poder conectado ao potencial de autotransformação interna da comunidade. E, nesse aspecto, como elemento chave da constatação do vínculo entre constitucionalismo e democracia, como contraponto um certo “radicalismo” para ressignificar o papel da Constituição (constitucionalismo radical). Esta concepção funda-se na ideia de um “indeterminado absoluto”, isto é, de “um futuro sempre por vir, a acontecer”.⁵⁶

Tal proposição, ante o atual cenário sócio-político do Brasil nos últimos anos.⁵⁷ Diante da extrema dificuldade gerada pelas ameaças à democracia, a importância de se debater o tema pretende provocar ajustes necessários ao aprimoramento do sistema numa plêiade de novos significados a continuidade do processo em direção à novas conquistas na teoria constitucional. Um exemplo dessa tentativa de reajuste do direito às suas condições constitucionalmente estabelecidas é o que tem se denominado como “neoconstitucionalismo”: novas teorias constitucionais que, ao se darem conta da defasagem entre a proposta a aplicação prática do constitucionalismo, mitigam esta defasagem por meio de teorizações acerca dos instrumentos jurisdicionais de aplicação da lei.⁵⁸ A política, como uma categoria ontológica, é que possibilita a definição de todo sujeito como “político”, no sentido e na medida de como Hannah Arendt coloca a cargo da existência humana a responsabilidade pela ação política no espaço público: a mútua compreensão é pautada no entendimento de que há a necessidade de se resgatar a dignidade da política. Arendt é conhecida pelas ideias em defesa das quais por meio de uma compreensão filosófica bem

⁵⁶ CHUEIRI, Vera K. de. Constituição radical: uma ideia e uma prática. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 58, p. 25-36, dez. 2013, p. 26.

⁵⁷ ALMEIDA, Leonardo M. C. de. O constitucionalismo através do conflito – uma reflexão e alguns comentários em torno da ideia de constituição radical. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 59, n. 3, p. 167-196, out. 2014, p. 169.

⁵⁸ Cf. CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2016; STRECK, Lênio Luiz. O que é isto: o constitucionalismo contemporâneo. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 2, p. 27-41, out. 2014, p. 33. O foco deste novo constitucionalismo é resgatar a força política, por meio da reorientação de algumas das principais questões do campo constitucional. No contexto das crises, há um ambiente onde imperam impasses e dilemas que não foram encaminhados e resolvidos por meio das instituições. A marcha em direção a um mundo pós-nacional dominado pela globalização capitalista e pela radicalização da vida moderna justificam a reestruturação dos espaços de poder, uma vez que a experiência social se transformou drasticamente em uma “autocomunicação de massa”.

fundamentada, o cotidiano da política de seu tempo poderia se transformar. Os rumos de suas reflexões desenvolveram a interpretação de que o totalitarismo teve suas origens no vácuo entre a tradição e a política, surgido em decorrência da perpetuação da onda niilista e cética na Alemanha do entreguerras.⁵⁹ Assim, o advento do mundo moderno teria rompido com a tradição e provocado o aparecimento de movimentos políticos que, com o objetivo de reformar a política, acabaram incorrendo no desenvolvimento de padrões totalitários.⁶⁰

Por sua vez, Chantal Mouffe trata da visão da política como pluralidade. Arendt e Mouffe, tendo como premissa que a política é o espaço em que os conflitos se colocam e se expressam, reconhecem o conflito como elemento constitutivo da política, embora o façam a partir de perspectivas diversas. A questão nodal da teoria de Mouffe é que ela trata o conflito como elemento central porque entende que algumas posições são irreconciliáveis em uma democracia agonista. A proposta de Mouffe se escora na possibilidade de imaginar outros métodos políticos da construção do nós/eles de modo que se possa pensar em alternativas para transformar o antagonismo (condição ontológica do político) em agonismo (relação adversarial).⁶¹ Nesse espaço, o diferente não seria eliminado, mas reconhecido e mantido em condições de continuar o pleito pela hegemonia no jogo democrático.⁶² É plausível admitir que as ideias de Mouffe e Arendt se articulam, ainda que pautadas por profundas diferenças, pois permitem pensar a política como liberdade, fonte de ação no mundo, por meio da construção de narrativas e experiências democráticas transformadoras. Como espaço de liberdade, a política, por meio da aceitação do político, ainda que no contexto da existência de conflitos e de jogos de poder, pode configurar o espaço onde os sujeitos podem se expressar nas instituições, canalizando suas forças e lutas diárias.

Historicamente, as lutas e disputas pelo foram resultantes de câmbios processuais que atingiram, pouco a pouco, as instituições e a autoconsciência dos indivíduos. Como resultado de uma expressiva demanda, é significativo para demonstrar que, apesar da ideia e do desejo de um processo que poderia consolidar uma democracia constitucional, os fatos

⁵⁹ ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. Trad. Pedro Jorgensen Jr. 1. ed. Rio de Janeiro: DIFEL, 2008, p. 98.

⁶⁰ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 55.

⁶¹ MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Trad. Ana Cecilia Simoes. 1. ed. Lisboa: Gradiva, 1996, p. 30.

⁶² ABOUD, Georges. *Democracia para quem não acredita*. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021, p. 21.

não foram por demais relevantes para a efetivação de um regime que garantisse um ambiente para o agonismo. Nesse sentido, a ideia de uma democracia radical parece se impor no horizonte, segundo a proposta Chantal Mouffe e de Ernesto Laclau, a partir de reflexões decorrentes da crise político-democrática dos anos 1980, objetivando repensar o “campo político da esquerda”. Sem oferecer uma proposta positiva ou normativa, os autores elaboraram um projeto de democracia radical e plural que oferece, no mínimo, um ponto de partida segundo o qual um projeto de esquerda deveria ser pensado e que tem por missão a construção de um novo conjunto social, diferente tanto daquele do liberalismo (individualismo possessivo), quanto daquele do socialismo tradicional (identidade classista).⁶³ Trata-se, pois, de reconhecer que a compreensão do político como antagonismo e a natureza conflituosa da política não podem ser concebidas no projeto democrático como antitéticas, porque uma das tarefas da política democrática é justamente transformar o antagonismo das relações. Como uma categoria ontológica, a política implica a definição de todo sujeito como político. Trata-se do necessário reconhecimento da diferença eliminada no conceito abstrato de humano.⁶⁴

Ao final das reflexões, resta a tarefa de colaborar para a construção de um novo léxico – do direito e da política – aceitando que as ideias concebidas justifiquem o eixo inicial de problematização. Pode-se admitir uma concepção marcada por certa e estanque binariedade (esquerda/direita, legalidade/legitimidade, exceção/normalidade, soberania/gestão e democracia/autoritarismo). O que, do ponto de vista epistemológico e ético-político realmente se justifica, em razão da necessidade de serem revistas as suas premissas e paradigmas de modo a não se manter as discussões sobre democracia radical restritas às noções de representação, soberania, hierarquia e poder. Se a abordagem do

⁶³ LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical*. Trad. Joanildo A. Burity, Josias de Paula Jr., Aécio Amaral. 1. ed. São Paulo: Intermeios, 2015, p. 45. Trata-se de uma perspectiva que aposta na democracia radical, mas que não se fundamenta na normatividade, no fato de se perseguir, de maneira romântica ou fantasiosa, a emancipação definitiva. Para Laclau, pensar a política requer assumir o antagonismo, no sentido amplo, pensando nos afetos e encarando a dimensão simbólica em seus limites. LACLAU, Ernesto. *Emancipación y diferencia*. 1. ed. Buenos Aires: Ariel, 1996, p. 38.

⁶⁴ MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*. Trad. Ana Cecilia Simoes. 1. ed. Lisboa: Gradiva, 1996, p. 30. Nesse cenário, justificar-se-ia a possibilidade de se refletir acerca de uma nova perspectiva da teoria democrática como um elemento imprescindível quando se trata de pensar um “ideal” de democracia.

binômio democracia-constitucionalismo a partir de uma analítica biopolítica possibilita uma perspectiva crítica do constitucionalismo democrático em seu profundo significado como o fundamento que pode dar sentido a revolução democrática, é preciso enfrentar o que se tornou pauta comum nas sociedades ocidentais. Se uma parte expressiva das sociedades democráticas se encontra às voltas com tensões decorrentes da ausência de mecanismos, deve-se fazê-lo para evitar o que se tem visto como um panorama caótico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o desenvolvimento, buscou-se apresentar alguns recortes que pudessem caracterizar as situações jurídica e política atuais e suas ameaças contemporâneas. Para isso, diante do que foi exposto, deve-se passar a limpo algumas inferências a fim de que a hipótese levantada possa ser confirmada a partir do problema apresentado. Em primeiro lugar, pretendeu-se apresentar uma abordagem temática em termos de contextualização. Partindo das origens da terminologia dos estudos biopolíticos, assim como na democracia radical, procurou-se pôr em evidência de que modo certas formas de pensamento para a política e para o direito estão alinhadas com essas duas grandes matrizes contemporâneas (evidentemente não as únicas). Num primeiro momento, a argumentação residiu na exposição das linhas gerais do pensamento político e jurídico contemporâneo a fim de visualizar a tensão entre constitucionalismo e democracia pela chave de inteligibilidade do paradigma biopolítico e da democracia radical.

No tópico seguinte, refletiu-se sobre a biopolítica a partir das teorias sobre o poder de Michel Foucault, principalmente segundo um recorte que entende a biopolítica como forma de dominação da sociedade atrelada ao sentido como meio de controle social. Desse modo, foi possível considerar que a biopolítica faz parte de um conjunto concebido para reger e estabelecer quais questões devem ser consideradas verdadeiras ou falsas segundo uma norma de dominação imperial. Investigou-se também o potencial da biopolítica como instrumento de transformação social, dadas suas reais possibilidades de interferir na organização social. Apesar desse potencial, não é possível considerá-la um forte instrumento de transformação social inclusiva, na medida em que seus ferramentais estão em função da

pura dominação. Na sequência, na terceira seção, buscou-se destacar a predominância das duas vias de orientação do direito e da política no século XX, quais sejam, a do constitucionalismo e a da democracia. Segundo tal proposta, a biopolítica e a democracia radical parecem se inserir num campo de desenvolvimento de problemas que permanece ainda aberto. Dessa forma, ainda parece irresoluta a questão acerca da formação de uma política que consiga penetrar nas regiões mais íntimas na vida, de modo a contribuir para uma existência comum menos propensa a opressões e autoritarismos.

Desse modo, confirmando a hipótese acima elencada, conclui-se na defesa de que há uma forma de pensamento possível, para além do binômio biopolítica e democracia radical, que permita reestruturar os problemas decorrentes da decomposição democrática. No entanto, a relação entre autoridade estatal e participação política sempre recai num impasse: o de como conciliar a ilimitação virtual do poder e a representação das demandas sociais. O problema levantado por esta pesquisa remete a essa aporia fundamental da filosofia política (já presente desde às origens do pensamento político moderno), razão pela qual não se perfaz uma resposta definitiva ao problema, a não ser o apontamento de que outras formas de se pensá-lo são possíveis. Afinal, a construção filosófica do pensamento político é isso: a mobilização conceitual do panorama teórico de dois extremos, o poder ilimitado e a representação, aqui subsumidos na chave biopolítica e democracia radical. A política centrada nos afetos é apenas uma entre várias hipóteses para se vislumbrar o atual contexto de violência sistêmica e desagregação social.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Democracia para quem não acredita. Belo Horizonte. Letramento, 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **HOMO SACER**: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2010.

_____. Profanações. São Paulo. Boitempo, 2007.

ALMEIDA, Leonardo M. C. de. O constitucionalismo através do conflito – uma reflexão e alguns comentários em torno da ideia de constituição radical. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 59, n. 3, p. 167-196, out. 2014.

ARENDT, Hannah. A promessa da política. Rio de Janeiro. DIFEL, 2008.

_____. Entre o passado e o futuro. São Paulo. Perspectiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. **O POSITIVISMO JURÍDICO**: lições de filosofia do direito. São Paulo. Ícone, 1995.

BROWN, Nicholas; **SZEMAN**, Imre. **O QUE É A MULTIDÃO?** Questões para Michael Hardt e Antonio Negri. Novos estudos CEBRAP, n. 75, p. 93-108, jul. 2006.

CAMBI, Eduardo. **NEOCONSTITUCIONALISMO E NEOPROCESSUALISMO**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico. São Paulo. Almedina, 2016.

CAMPBELL, Timothy. **POLÍTICA, IMUNIDADE, VIDA**: o pensamento de Roberto Esposito no debate contemporâneo. In: **ESPOSITO**, Roberto. **TERMOS DA POLÍTICA**: comunidade, imunidade, biopolítica. Curitiba. Editora UFPR, 2017.

CANOTILHO, José J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra. Almedina, 2003.

CHUEIRI, Vera K. de. **CONSTITUIÇÃO RADICAL**: uma ideia e uma prática. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, p. 25-36, dez. 2013.

_____. **GODOY**, Miguel G. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. Revista direito GV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010.

COSTA, Flávia. Entrevista com Giorgio Agamben. Revista do Departamento de Psicologia - UFF, Niterói, v. 18, n. 1, p. 131-136, jun. 2006.

DEWEY, John. Em busca da grande comunidade. In: **FRANCO**, Augusto de; **POGREBINSCHI**, Thamy (org.). **DEMOCRACIA COOPERATIVA**: Escritos políticos escolhidos de John Dewey. Porto Alegre. EDIPUCRS, 2008.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo. Unisinos, 2009.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo. Martins Fontes, 1999.

ELIAS, Norbert. **O PROCESSO CIVILIZADOR**: formação do Estado e Civilização. V. 2. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 1993.

ESPOSITO, Roberto. **BIOS**: biopolítica e filosofia. Lisboa. Edições 70, 2010.

FIGUEROA, Alfonso García. A Teoria do Direito em Tempos de Constitucionalismo. In: **QUARESMA**, Regina et al (org.). Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

FOUCAULT, Michel. Em Defesa da Sociedade. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **HISTÓRIA DA SEXUALIDADE I: a vontade de saber.** Rio de Janeiro. Edições Graal, 1988.

_____. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2015.

_____. **SEGURANÇA, TERRITÓRIO, POPULAÇÃO:** curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo. Martins Fontes, 2008.

_____. **VIGIAR E PUNIR:** nascimento da prisão. Petrópolis. Vozes, 2014.

GARCIA, Maria. O Constitucionalismo do Século XXI num enfoque Juspositivista dos Valores Humanos e dos Princípios Fundamentais de Direito. In: **QUARESMA**, Regina et al (org.). Neoconstitucionalismo. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM:** the engine room of the constitution. New York. Oxford University Press, 2013.

GÓIS FILHO, Benjamim Julião. **FOUCAULT E A (BIO)POLÍTICA:** possibilidades e metamorfoses de um conceito. Dissertação (Mestrado em Filosofia). 2010. 88 f. Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

GUASTINI, Riccardo. Estudios de teoría constitucional. Cidade do México: UNAM - Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **DIREITO E DEMOCRACIA**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 1997.

HARDT, Michael; **NEGRI**, Antonio. **MULTIDÃO**: guerra e democracia na era do império. 4. ed. Rio de Janeiro. Record, 2014.

JONAS, Hans. **O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro. Contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006.

JUNGES, José Roque. Direito à saúde, biopoder e bioética. **INTERFACE**: comunicação, saúde e sociedade, Botucatu, v. 13, n. 29, p. 185-195, abril/jun. 2009.

LACLAU, Ernesto. Emancipación y diferencia. Buenos Aires. Ariel, 1996.

_____; **MOUFFE**, Chantal. **HEGEMONIA E ESTRATÉGIA SOCIALISTA**: por uma política democrática radical. São Paulo. Intermeios. 2015.

LAFER, Celso. **A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo. Companhia das Letras, 1988.

LANDAU, David. Constitucionalismo abusivo. Revista Jurídica da Ufersa, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020.

LYOTARD, Jean-François. A Condição Pós-Moderna. José Olympio. Rio de Janeiro, 2004.

MATTOS DE ARAGÃO, Suéllyn; **PACK**, Ewerson W. de L.; **MAGGIO**, Marcelo Paulo. COVID-19 como impulsionadora do constitucionalismo abusivo. Direito Público, v. 17, n. 94, p. 50-74, nov. 2020.

MOUFFE, Chantal. O regresso do político. Lisboa. Gradiva, 1996.

RANCIÈRE, Jacques. Biopolítica ou política? Urdimento, Florianópolis (UDESC), v. 1, n. 15, p. 75-90, 2010.

RANCIÈRE, Jacques. O desentendimento: política e filosofia. São Paulo. Editora 34, 2018.

_____. Politics, Identification and Subjectivization. In: **RAJCHMAN**, John. The identity in question. Nova York. Routledge, 1995.

ROCHA, Carmem Lúcia A. O Direito à vida digna. Belo Horizonte: Editora Forum, 2004.

ROSENFELD, Michel. Repensar o ordenamento constitucional na era do pluralismo jurídico e do pluralismo ideológico. Revista Direito GV, v. 14, n. 3, p. 1173-1220, set./dez. 2018.

SCHMITT, Carl. Teología política. Madrid. Editorial Trotta, 2009.

SCHRAMM, Fermin R. A bioética como forma de resistência à biopolítica e ao biopoder. Revista Bioética, v. 18, n. 3, p. 519-535, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **O QUE É ISTO:** o constitucionalismo contemporâneo. **REVISTA DO CEJUR/TJSC:** Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 2, p. 27-41, out. 2014.

TORRES, Edgar N. Las nuevas realidades del bios/zoe del cuerpo, entre la bioética y la biopolítica. Revista Latino-americana de Bioética, v. 14, n. 1, edição 26, p. 98-113, 2014.

TUSHNET, Mark. Constitutional Hardball. J. Marshall Law Review, Georgetown University Law Center, v. 37, n. 2, p. 523-553, 2004.

ŽIŽEK, Slavoj. **BEM-VINDO AO DESERTO DO REAL:** cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas. São Paulo. Boitempo Editorial, 2003.